

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03/2025

Súmula: Denomina de “Estrada Ivete da Silva Mayer” o logradouro público conforme especifica.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é denominar de “Estrada Ivete da Silva Mayer”, o logradouro público municipal conforme especificado, cujo mérito encontra-se descrito na justificativa anexada.

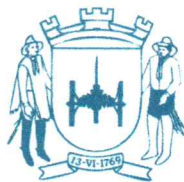
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

*“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).*

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - PRELIMINAR



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Antes de ser possível a emissão de parecer no projeto em questão, deve ser encaminhado ofício ao Poder Executivo Municipal par as devidas informações, conforme determina nosso Regimento Interno em seu artigo 67, § 8º.

Art. 67 - Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento.

(...)

§ 8º - É obrigatório o encaminhamento de Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal nas proposições que tiverem por objeto a denominação ou alteração de denominação de próprios públicos, o qual deverá manifestar-se a respeito no prazo estabelecido no §1º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, suspendendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo.

4 – CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos acima, sugere-se o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da presente proposição, suspendendo-se o prazo regimental para emissão dos pareceres das Comissões Competentes.

Após, retornem para manifestação.

Lapa, 10 de março de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

AGIR COMO PRAXE
11/03/25
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 342/2025
Data: 10/03/2025 - Horário: 14:19
Administrativo